



Juízo: Vara do JEC da Comarca de Canoas

Processo: 9001578-97.2016.8.21.0008

Tipo de Ação: Contratos de Consumo :: Serviços Profissionais

Autor: D.O.F. Internet - ME

Réu: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA

Local e Data: Canoas, 17 de junho de 2016

DECISÃO

Rh.

Para a concessão de antecipação de tutela, mister a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC/2015). Caso ausente um destes pressupostos, o indeferimento da tutela pretendida é medida que se impõe.

In casu, considerando a data aprazada para a publicação do Parecer pelo Juiz Leigo, e diante da contestação apresentada pelo réu, na qual refere que a página do autor não se encontra indisponível, verifico a ocorrência dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida, uma vez que, se o demandado destaca a disponibilização da página do autor intitulada "NãoIntendo", e o autor afirma veementemente que a página encontra-se indisponível, verifico a probabilidade de existir, ao menos, certa instabilidade na manutenção da página do demandante.

Com o que, presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, por quanto demonstrado que a utilização da página do facebook integra o labor do autor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a demandada, no prazo de 48 horas, proceda ao desbloqueio da página do autor, disponibilizada no seguinte link: <<https://www.facebook.com/Naointendo>> sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$300,00, nos termos do art. 537 do CPC/2015.

Intime-se a parte demandada pessoalmente.

No mais, aguarde-se a publicação do Parecer.

Canoas, 17 de junho de 2016

Dra. Gina Waleska Nicola de Sampaio - Juíza de Direito